



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000375252

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2375295-96.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado JEFFESON BRUNO DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO N.º 2375295-96.2024.8.26.0000

AGRAVANTE: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

AGRAVADO: Jefferson Bruno dos Santos

COMARCA: São Paulo – Foro Central – 28ª Vara Cível

Agravo de instrumento. Cumprimento de sentença que determinou o restabelecimento de conta no WhatsApp. Alegação de ilegitimidade passiva e impossibilidade técnica de cumprimento. Facebook Brasil que responde por eventuais falhas na prestação de serviços do “WhatsApp”. Ausência de prova de impossibilidade técnica. Multa diária de R\$ 100,00, limitada a 30 dias, que não se afigura desproporcional. Conversão em perdas e danos incabível no momento. Recurso desprovido.

VOTO n.º: 50.809

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença apresentada pela Agravante.

Insurge-se a Executada sustentando sua ilegitimidade e ausência de ingerência sobre a rede social WhatsApp. Requer o reconhecimento de justa causa para o descumprimento e o afastamento ou redução da multa arbitrada.

Recurso tempestivo, preparado e respondido.

É o relatório.

Trata-se de cumprimento de sentença que julgou procedentes os pedidos para condenar a Ré a restabelecer a conta do Autor no WhatsApp, confirmando a tutela anteriormente concedida, bem como para condenar a ré ao pagamento de indenização por danos morais, fixados em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com atualização monetária e juros legais. Condenou ainda a ré ao pagamento de custas, despesas e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa.

É entendimento consolidado na jurisprudência que o Facebook Brasil é parte legítima para figurar no polo passivo de ações envolvendo o WhatsApp, por integrarem o mesmo grupo econômico e serem reconhecidamente relacionadas. Nesse sentido:

"Facebook Brasil que responde por eventuais falhas na prestação de serviços do WhatsApp Inc. Empresas pertencentes ao mesmo grupo econômico. Legitimidade passiva do corrêu Facebook reconhecida." (TJ-SP - AC: 10215271620228260100 São Paulo)

A Agravante alega a inviabilidade de restabelecer a conta do Agravado no WhatsApp, mas não comprova impossibilidade técnica de cumprimento da ordem judicial. A mera alegação genérica de falta de ingerência sobre a plataforma não é suficiente para afastar a obrigação, especialmente considerando a já reconhecida relação entre as empresas.

Quanto às astreintes, sua fixação visa assegurar o cumprimento da decisão judicial, tendo caráter coercitivo. No caso em tela, o valor de R\$ 100,00 por dia, limitado a 30 dias, não se mostra desproporcional, considerando a capacidade econômica da Agravante e a natureza da obrigação. A jurisprudência é pacífica no sentido de que o valor elevado decorrente da incidência prolongada da multa não justifica sua redução quando advém da própria recalcitrância do devedor:

"A redução de valor de multa cominatória não é adequada quando alcança patamar elevado a partir da desídia do devedor em cumprir a obrigação fixada pelo Judiciário." (STJ - AgInt no AREsp: 993052 SP 2016/0259735-4)

Por fim, quanto ao pedido subsidiário de conversão da obrigação em perdas e danos, entendo que não é cabível no presente momento. A conversão só deve ocorrer quando efetivamente demonstrada a impossibilidade de cumprimento da obrigação específica, o que não foi comprovado nos autos.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Pedro Baccarat

Relator